

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Handwritten signature

Recebido dia 28/06/2019.

Parecer n°. 068/2019

Protocolo n° 1250/2019

PROJETO DE LEI n° 97/2019

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observado o despacho de fl. 10 do Presidente, Sr. Vereador Hélio Alves Ribeiro, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição.

Não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa e trata de assunto da competência legislativa do Município, nos termos do art. 8°, XVIII e XX da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo a Lei Complementar n°. 95/98.

Cuida a proposição da impossibilidade de nomeação para os cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta de pessoas que tenham sido condenadas com decisão transitada em julgado nos crimes previstos na Lei Federal n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Tal vedação se estende até que seja comprovado o cumprimento da pena.

No presente caso, o projeto trata do estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos que não é matéria privativa do Poder Executivo e está amparado pelo princípio da moralidade Administrativa.

O não enquadramento na competência privativa do Poder Executivo está amparado pelo entendimento aplicado no caso das regras de combate ao nepotismo em que o Supremo Tribunal Federal pacificou a

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

f. 12-A
7

constitucionalidade da exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos como algo que situa no raio do princípio da moralidade administrativa (artigo 37 da CF/88 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

Por conseguinte, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede da **ADI n°. 2179857-50.2015.8.26.0000**, já se pronunciou a respeito da constitucionalidade de legislação municipal de iniciativa de Vereador a respeito do tema, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente.

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do Julgamento: 09 de dezembro de 2015; Data de Registro: 15 de dezembro de 2015.

Portanto, a matéria é da competência legislativa do Município por se tratar de suplementação de lei federal (art. 30, II, da CRFB), sendo deferida ao Legislativo municipal, constitucionalmente, a iniciativa da proposição.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **a presente proposição merece ser recebida.**

Indaiatuba, 19 de julho de 2019.


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba